Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9336/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24444/2012
PROTOCOLO	:	1324333
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LOURENÇO FELISBINO PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 350.000,00

CONTRATO CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS PUBLICIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem os autos ao **Contrato nº 004/2011,** celebrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, neste ato representado pelo seu Presidente SR. Lourenço Felisbino Paula, com a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda, que consiste no conjunto de atividades realizadas integralmente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Tomada de Preços nº 001/2011** e da formalização deste instrumento contratual.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-2296/2013, manifestou-se no sentindo:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8751/2013, concluiu:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator, em decisão monocrática, julgue **legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual** em apreço, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06." (Destaque nosso).

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 004/2011** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Tomada de Preço nº 001/2011,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm